



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 16.680/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): C. B. DE OLIVEIRA, SRA. CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ADVOGADOS(AS): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA C. B. DE OLIVEIRA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECMONO N.º 31/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa C. B. de Oliveira - Amazon Receptive, por intermédio de sua representante legal Sra. Carliette Batista de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, acerca de possíveis irregularidades, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela administração pública municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da representação legal da Sr. Carliette Batista de Oliveira com a juntada dos documentos às folhas 135 a 144, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da administração pública municipal (fls. 2/5) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/12), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante também requereu medida cautelar requerendo suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 017/2026-CPC/PML e a sustação da sessão pública designada para 19/08/2026, às 09h30, e não sendo suspensa a tempo de sua abertura, sejam suspensos todos os atos dela decorrentes, até deliberação final desta Corte (fls. 12/13).
10. A respeito do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 3º, III da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, durante a ausência do relator transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual a faço.
11. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012

- TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

16. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta. É o relatório.

17. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris* a representante trouxe os seguintes argumentos:

O *fumus boni iuris* é ostensivo e decorre da violação literal de dispositivos legais: o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a distinção em razão da sede ou domicílio dos





licitantes; e o art. 164, parágrafo único, da mesma Lei, cujo prazo de resposta às impugnações se exauriu sem qualquer manifestação. Some-se a isso a inobservância das condicionantes do próprio Decreto Municipal nº 777/2025 e a motivação referente a objeto diverso (materiais de construção) contida no subitem 6.6.8 do Termo de Referência (fls. 12/13).

18. Em relação ao requisito do *periculum in mora* a representante demonstrou os prováveis prejuízos:

O *periculum in mora* é igualmente evidente e de máxima intensidade: a sessão pública está designada para 19/08/2026, às 09h30, consumada a disputa com universo de competidores artificialmente reduzido por critério ilegal, seguir-se-ão a adjudicação, a homologação e a assinatura de ata de registro de preços no valor de R\$ 2.085.486,69, com vigência de até dois anos (item 7.2 do Termo de Referência) e possibilidade de adesões por outros órgãos consolidando-se situação de difícil ou impossível reversão e comprometendo-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há, por outro lado, risco reverso relevante: o objeto é registro de preços para eventual contratação, que não obriga a Administração a contratar e não configura serviço essencial de execução contínua, de modo que a suspensão não acarreta prejuízo à continuidade dos serviços públicos (fl. 13).

19. Ao compulsar os argumentos apresentados pela Representante, em sede de cognição sumária e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

20. Relativamente ao primeiro requisito, a representante alega que houve descumprimento de dispositivo legal aplicável e de Decreto municipal que regulamenta o objeto. No que pertine ao segundo requisito, o *periculum in mora*, se materializou no momento da interposição da Representação, tendo em vista que a abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer no dia 19.08.2026 e a assinatura de Ata de Registro de Preços, o que resultará na contratação de proposta que pode não ser a mais vantajosa para a Administração Pública, havendo possível dano de difícil reparação à Representante e ao erário, além de tornar inócua uma decisão de mérito futura desta Corte.

21. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **DEFIRO inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pela empresa C. B. de Oliveira - *Amazon Receptive*, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026-CPC/PML da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até a decisão final de mérito desta Representação;

c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes** - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3870 pág.44

Manaus, 18 de Setembro de 2026

- c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º, do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c.2) **NOTIFICAR** a Representada da presente Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópia da presente Decisão e da peça exordial da Representante;
- c.3) **DAR CIÊNCIA** à Representante, por meio de seu representante legal, acerca da presente Decisão Monocrática.
- c.4) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

